

Informativo comentado: Informativo 1189-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- É *inconstitucional* resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados *inconstitucionais* pelo Supremo Tribunal Federal.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- O Poder Judiciário pode anular a decisão da comissão de heteroidentificação que eliminou o candidato em concurso público quando ausentes critérios objetivos a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É *inconstitucional* resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados *inconstitucionais* pelo Supremo Tribunal Federal

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: o Estado de São Paulo editou uma série de leis (Leis 6.556/1989, 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992) que elevaram a alíquota do ICMS de 17% para 18% e destinaram a arrecadação adicional a programas habitacionais. O STF, ao julgar recursos extraordinários, declarou *inconstitucionais* os dispositivos que vinculavam o aumento da arrecadação a tais programas, por violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação de receitas de impostos a despesas específicas.

Com base nessas decisões, o Senado editou a Resolução nº 7/2007, suspendendo a execução de todos os dispositivos das leis mencionadas, fundamentando-se no art. 52, X, da CF/88, que autoriza o Senado a suspender a execução de leis declaradas *inconstitucionais* pelo STF.

No entanto, o Governador de São Paulo ajuizou ADI contra a Resolução alegando que o Senado ultrapassou os limites das decisões judiciais, pois o STF havia declarado *inconstitucionais* apenas os dispositivos referentes à vinculação da arrecadação, e não as demais partes das leis.

O STF concordou com o Governador.

Embora o Senado tenha competência para suspender a execução de leis declaradas *inconstitucionais*, deve restringir-se ao conteúdo da decisão judicial, sem ampliá-la, reduzi-la ou interpretá-la. Assim, a Resolução nº 7/2007 do Senado extrapolou sua competência ao suspender dispositivos não apreciados pelo STF, violando o art. 52, X, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 3.929/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 08/09/2025 (Info 1189).

O caso concreto foi o seguinte:

Entre 1989 e 1992, o Estado de São Paulo editou diversas leis sobre o ICMS. Em 30 de novembro de 1989, foi editada a Lei nº 6.556/1989, seguida pela Lei nº 7.003/1990, pela Lei nº 7.646/1991 e pela Lei nº 8.207/1992.

Essas leis majoraram a alíquota do ICMS de 17% para 18% e vincularam o aumento da arrecadação a fundos de financiamento de programas habitacionais.

O STF, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucionais dispositivos dessas leis nos Recursos Extraordinários 183.906, 188.443 e 213.739.

Com base nessas decisões, o Senado Federal expediu a Resolução nº 7/2007, suspendendo a execução dos arts. 3º a 9º da Lei nº 6.556/1989 e da íntegra das Leis 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992. A Resolução do Senado foi fundamentada no art. 52, X, da CF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Em seguida, o Governador do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa Resolução.

Segundo o autor, a declaração de inconstitucionalidade feita nos julgamentos dos REs 183.906, 188.443 e 213.739 referia-se exclusivamente aos dispositivos das leis estaduais que tratavam da majoração do ICMS com vinculação da arrecadação a programas habitacionais, prática vedada pelo art. 167, IV, da Constituição. Entretanto, o Senado Federal teria ido além do conteúdo dessas decisões e suspendido a execução de dispositivos legais cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF.

Assim, o Senado, ao suspender a execução de dispositivos que não foram objeto de análise pelo STF, extrapolou os limites do pronunciamento da Corte e violou o art. 52, X, da Constituição Federal.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Governador do Estado de São Paulo?

SIM.

Como o caso é muito antigo e envolve questões locais que não interessam para a maioria dos concursos, vou dar uma explicação mais sucinta (válida para a maioria das pessoas) e uma mais detalhada (para quem quiser aprofundar por algum motivo).

Explicação simples:

Se o STF, em sede de controle incidental de constitucionalidade, declara a inconstitucionalidade de uma norma, o Senado pode retirar essa norma do ordenamento jurídico de forma definitiva com base no art. 52, X, CF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Contudo, o Senado deve se limitar ao que foi decidido pelo STF, não podendo examinar o mérito, interpretar, ampliar ou restringir a decisão judicial. Em outras palavras, se o STF declarou que o art. 20 da Lei XXX é inconstitucional, o Senado pode suspender a execução do art. 20, mas não pode retirar também do ordenamento o art. 21.

No caso concreto, o STF concluiu que a Resolução do Senado suspendeu a execução de dispositivos de leis que não tinham sido declarados inconstitucionais pelo STF nos recursos extraordinários.

Dessa forma, a Resolução extrapolou os limites da competência constitucional conferida ao Senado, ao suspender a eficácia de normas cuja constitucionalidade não foi efetivamente analisada pelo STF.

É inconstitucional resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

STF. Plenário. ADI 3.929/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 08/09/2025 (Info 1189).

Explicação mais detalhada:

A competência do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional, prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, deve guardar rigorosa correspondência com aquilo que foi efetivamente declarado inconstitucional pelo STF.

O Senado não pode ampliar os efeitos das decisões da Corte, nem suspender a execução de dispositivos que não tiveram sua compatibilidade com a Constituição examinada.

No julgamento do RE 183.906, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 9º da Lei nº 6.556/1989, que previam a vinculação do aumento da arrecadação de ICMS a programa de construção de moradias populares. Posteriormente, em embargos de declaração, o Colegiado estendeu a declaração de inconstitucionalidade aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.003/1990, pois esses dispositivos prorrogaram a majoração do tributo originalmente prevista na Lei nº 6.556/1989.

Nos julgamentos dos REs 188.443 e 213.739, o STF adotou como premissa que as Leis nº 7.003/1990 e 7.646/1991 se limitavam a prorrogar o acréscimo da alíquota de ICMS instituído pela Lei nº 6.556/1989. Com base nessa premissa, declarou a inconstitucionalidade da íntegra desses diplomas normativos.

Ocorre que essa premissa era parcialmente equivocada. A Lei n. 7.003/1990 contém dispositivos autônomos que não guardam relação com a prorrogação do acréscimo de alíquota. O art. 6º dessa lei modifica a alíquota de ICMS nas operações com produtos alimentícios básicos (arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou gado). O art. 7º é apenas a cláusula de vigência.

Da mesma forma, a Lei n. 7.646/1991 possui diversos dispositivos estranhos à matéria da prorrogação do acréscimo de alíquota. O art. 4º estabelece nova alíquota de ICMS para prestações de serviços de comunicação. Os arts. 8º a 12 disciplinam o parcelamento de débitos fiscais de ICMS em geral, sem correlação direta com o acréscimo de alíquota. O art. 13 é a cláusula de vigência.

Constatou-se, portanto, a existência de erro material nos julgamentos dos REs 188.443 e 213.739, na medida em que a proclamação do resultado incluiu dispositivos que em nenhum momento tiveram a constitucionalidade apreciada pelo Plenário. O equívoco se estendeu aos ofícios expedidos ao Senado Federal, levando aquela Casa Legislativa a suspender a execução de preceitos legais que não foram objeto de deliberação pelo STF.

Embora se reconheça a boa-fé do Senado Federal, que atuou confiando na adequação dos ofícios expedidos pelo STF, essa circunstância não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade parcial da Resolução. A suspensão de eficácia de norma pelo Senado Federal somente pode alcançar os dispositivos efetivamente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Todas as decisões do Judiciário devem ser motivadas, sob pena de nulidade. A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.003/1990 e dos arts. 4º a 13 da Lei nº 7.646/1991, sem fundamentação, não pode ser considerada válida. Essa invalidade contamina os atos posteriores praticados com base na declaração de inconstitucionalidade não fundamentada, notadamente a Resolução nº 7/2007 do Senado Federal.

Por essas razões, o STF julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal n. 7/2007, exclusivamente no que suspende a execução dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.003/1990 e dos arts. 4º a 13 da Lei nº 7.646/1991, ambas do Estado de São Paulo.

Com essa decisão, os dispositivos indevidamente afastados do ordenamento jurídico recuperam sua eficácia.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07/2007 do

Senado Federal, exclusivamente quanto ao ponto em que suspendeu a execução dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.003/1990 do Estado de São Paulo e dos arts. 4º a 13 da Lei paulista nº 7.646/1991.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

O Poder Judiciário pode anular a decisão da comissão de heteroidentificação que eliminou o candidato em concurso público quando ausentes critérios objetivos a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: Mariana inscreveu-se em um concurso público utilizando a autodeclaração como parda para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais. No entanto, a comissão de heteroidentificação a eliminou do certame, alegando que ela não possuía o fenótipo compatível, mas sem apresentar critérios claros ou justificativas objetivas. O edital tampouco previa parâmetros específicos para orientar a avaliação da comissão.

Diante da falta de transparência e de fundamentação, Mariana ingressou com ação judicial, argumentando que o ato foi arbitrário e violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Estado contestou alegando que o Judiciário não poderia interferir em decisões administrativas de comissões de heteroidentificação.

O STF não concordou com os argumentos do Estado.

O controle judicial de atos da comissão de heteroidentificação em concursos públicos é possível para garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o STF não pode revisar critérios ou fundamentos que foram utilizados para excluir candidatos, na medida em que a controvérsia se restringe à análise de fatos, provas e cláusulas do edital.

Teses fixadas:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

STF. Plenário. ARE 1.553.243/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.420) (Info 1189).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Mariana se inscreveu em um concurso público para o cargo de Técnico Judiciário.

No edital, havia previsão de vagas reservadas para pessoas pretas e pardas (cotas raciais).

Mariana se autodeclarou parda e concorreu às vagas reservadas.

Sua autodeclaração, contudo, foi submetida a uma comissão de heteroidentificação, que é responsável por verificar se a autodeclaração do candidato corresponde à realidade, evitando fraudes no sistema de cotas.

A comissão de heteroidentificação eliminou Mariana do concurso, alegando que ela não se enquadrava como pessoa preta ou parda.

Ocorre que a decisão da comissão não explicou objetivamente os motivos da exclusão. A comissão simplesmente disse que Mariana não tinha o perfil, mas não apresentou critérios claros e objetivos que justificassem essa conclusão.

Além disso, o edital do concurso também não previa quais critérios objetivos seriam utilizados pela comissão para avaliar os candidatos.

Mariana ingressou com ação judicial questionando sua eliminação. Ela argumentou que a decisão da comissão foi arbitrária, sem fundamentação adequada e sem critérios objetivos, o que impediu que ela exercesse o contraditório e a ampla defesa.

O juiz concordou com Mariana e anulou o ato da comissão de heteroidentificação, determinando que ela continuasse concorrendo às vagas reservadas.

A sentença foi mantida pela Turma Recursal.

Irresignado, o Estado interpôs recurso extraordinário ao STF, argumentando que:

- 1) O Poder Judiciário não pode revisar decisões de comissões de heteroidentificação, pois isso violaria a separação de poderes;
- 2) Na ADC 41, o STF declarou constitucional o procedimento de heteroidentificação, portanto a decisão da comissão não poderia ser questionada judicialmente;
- 3) Assim como ocorre com bancas examinadoras de concurso (Tema 485/RG), o Judiciário não pode substituir a avaliação técnica da comissão.

O STF manteve as decisões do juiz e da Turma Recursal? O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa?

SIM.

Tema 485: limites para o controle judicial de avaliação de banca examinadora de concurso público

O STF, ao julgar o Tema 485 de repercussão geral, fixou a tese de que:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade. STF. Plenário. RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 (Repercussão Geral - Tema 485) (Info 782)

O Relator do Tema 485, Min. Gilmar Mendes, afirmou que o Poder Judiciário, ao controlar o mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, viola o princípio da separação de poderes e a própria reserva de administração. A vedação para substituição de critérios de avaliação da banca examinadora, contudo, não impede que o Judiciário realize o “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”, ou examine a ocorrência de ilegalidade ou constitucionalidade. O precedente, portanto, tratou de limites para o controle judicial de avaliação de banca examinadora de concurso público.

Tema 338: reprovação em exame psicotécnico em concurso público

Por sua vez, no AI 758.533, o Supremo reafirmou jurisprudência para fixar tese de repercussão geral (Tema 338/RG), dispondo que:

A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.

STF. Plenário. AI 758533 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010 (Repercussão Geral – Tema 338).

Nos termos do voto do Relator Min. Gilmar Mendes, a legitimidade do ato administrativo em avaliação psicotécnica “necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade”, que permita o acesso à

tutela jurisdicional para verificação de lesão de direitos. A questão nesse precedente estava relacionada àquilo que tornaria legítimo o ato de reprovação em exame psicotécnico em concurso público.

O edital do concurso pode exigir que o candidato autodeclarado preto ou pardo se submeta a uma banca de heteroidentificação?

SIM.

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868).

O critério da autodeclaração é, em princípio, válido. Isso porque deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, até mesmo para evitar abusos na autodeclaração.

Exemplos desse controle heterônomo: exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso; exigência de apresentação de fotos pelos candidatos; formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

Assim, além da autodeclaração, é legítima a utilização “de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Logo, não é incompatível com a Constituição a realização de controle heterônomo da autodeclaração, em especial quando há fundadas razões para acreditar que houve abuso e fraude para concorrer no sistema de cotas.

Vale ressaltar, contudo, que a banca de heteroidentificação exige:

- 1) respeito à dignidade humana dos candidatos;
- 2) que se garanta o contraditório e a ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato.

Como se observa, o STF admitiu a utilização subsidiária de heteroidentificação para controle da autodeclaração, mas fixou parâmetros para a legitimidade desse procedimento administrativo. Isso significa a inconstitucionalidade da atuação de comissão de heteroidentificação e do ato de reprovação de candidato que não observar os parâmetros fixados na ADC 41.

Nesse aspecto, a alegação do Estado recorrente de que a jurisprudência do STF vedaria o controle judicial de ato de comissão de heteroidentificação contraria a decisão da ADC 41. Contraria, inclusive, o próprio Tema 485/RG, que expressamente consignou no voto do Min. Relator Gilmar Mendes que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade”.

Assim sendo, ainda que existam limites para a revisão judicial de atos de banca avaliadora de concurso, a jurisprudência do STF admite o controle judicial diante de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Confira a primeira parte da tese fixada:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

STF. Plenário. ARE 1.553.243/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.420) (Info 1189).

Analizando o caso concreto

No caso concreto, o edital não definiu critérios objetivos para a revisão da autodeclaração, o que deixou aberta e subjetiva a avaliação da comissão de heteroidentificação, sem a possibilidade de a candidata exercer o contraditório e a ampla defesa.

O exame do atendimento desses parâmetros pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes.

A decisão do TJ, portanto, ao determinar a revisão da decisão de exclusão da candidata pela ausência de critérios objetivos para a heteroidentificação, está alinhada à jurisprudência do STF.

O STF pode, no recurso extraordinário, examinar os critérios adotados pela banca de heteroidentificação?

NÃO. Não há como o STF analisar, no recurso extraordinário, os critérios para o procedimento de heteroidentificação no edital, assim como sobre a suficiência de fundamentação do ato administrativo da comissão de heteroidentificação. Essa controvérsia pressupõe o exame de matéria fática, uma vez que demanda a análise do ato administrativo de exclusão da concorrência, bem como a avaliação do edital e das circunstâncias fáticas relacionadas à candidata.

Essa análise encontra óbice, portanto, nas Súmulas 279/STF e 454/STF:

Súmula 279-STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 454-STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Essa é a segunda parte da tese fixada:

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

STF. Plenário. ARE 1.553.243/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.420) (Info 1189).

Se o teste psicotécnico é considerado nulo, o STF afirma que um novo teste deve ser realizado (Tema 1.009/RG). Esse mesmo raciocínio se aplica para o caso concreto de Regina?

NÃO.

No Tema 1.009, o STF fixou a seguinte tese:

No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.

STF. Plenário. RE 1133146 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2018 (Repercussão Geral - Tema 1009)

O Supremo entendeu que não se poderia aplicar aqui o mesmo raciocínio por duas razões:

1) Em primeiro lugar, porque o Tema 1.009/RG não trata de discussão sobre o controle judicial de ato de comissão de heteroidentificação.

2) Em segundo lugar, porque o comando para determinar a realização de nova avaliação pressuporia o exame de fundamentos e critérios do ato de exclusão do candidato, o que não pode ser examinado em recurso extraordinário.

Tese fixada:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

STF. Plenário. ARE 1.553.243/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.420) (Info 1189).

Como o assunto já foi cobrado em provas:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV - Prova: FGV - ENAM - Magistrado – 2025

João, Magistrado recém-empossado, está em exercício em Juízo com competência fazendária. Sua assessoria, a fim de facilitar o julgamento de feitos por matéria, elaborou uma lista de processos conclusos para a sentença relacionados à temática de concurso público para o provimento de cargo efetivo na Administração Pública.

Alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a tese que deve ser adotada por João no julgamento de ação sobre a matéria.

A. A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, da autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e às de ampla concorrência, por violação frontal dos princípios da moralidade e boa-fé objetiva. (Incorreto)

Ano: 2022 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV - Prova: FGV - MPE GO - Promotor de Justiça Substituto - 2022

Joana está prestando concurso público para o cargo de procurador do Estado Alfa e obteve, nas etapas de prova objetiva e discursiva, nota suficiente para passar para a fase de prova oral, levando em consideração a nota necessária para os candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas negras. Ocorre que, antes da prova oral, após a verificação das características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, Joana foi excluída do concurso, pelo critério da heteroidentificação, pois não foi considerada negra nem parda por comissão que, conforme previsão no edital, tem competência para o julgamento, mediante decisão terminativa, sobre a veracidade da autodeclaração. Joana interpôs recurso administrativo que sequer foi conhecido. Inconformada, Joana impetrou mandado de segurança pleiteando a declaração de nulidade do ato que a eliminou do concurso e que a comissão do concurso lhe franqueie prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que a excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes.

Intimado para ofertar parecer ministerial, o promotor de justiça, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve se manifestar pela:

C. denegação da ordem, pois não compete ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção e heteroidentificação utilizados; (Incorreto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É possível o controle judicial sobre decisões de comissões de heteroidentificação em concursos públicos?

Sim. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público para garantia do contraditório e da ampla defesa. Esse controle não viola o princípio da separação de poderes quando visa examinar a ocorrência de ilegalidade ou constitucionalidade no procedimento de heteroidentificação.

Quais são os requisitos constitucionais para a legitimidade do procedimento de heteroidentificação em concursos públicos?

Para que o procedimento de heteroidentificação seja legítimo, deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana e garantir o contraditório e a ampla defesa aos candidatos que forem excluídos. Além disso, conforme entendimento firmado na ADC 41, a heteroidentificação é critério subsidiário à autodeclaração e deve observar esses parâmetros constitucionais para evitar a constitucionalidade do ato administrativo.

O que caracteriza a ilegitimidade de um ato de exclusão praticado por comissão de heteroidentificação?

O ato de exclusão será ilegítimo quando a comissão de heteroidentificação não observar os parâmetros fixados na ADC 41, especialmente quando não houver critérios objetivos previstos no edital para a revisão da autodeclaração, deixando a avaliação subjetiva e impedindo que o candidato exerça adequadamente o contraditório e a ampla defesa.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. ()
- 2) O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa. ()

Gabarito

1. E	2. C
------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.